

LEI Nº 001/2.000

Súmula: *Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às Famílias Carentes.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte

L E I:

ART. 1º - Fica criado o Programa de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que tenha:

- I.** Renda per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II.** Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III.** Comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 06 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela fórmula estabelecida no Artigo 1º § 2º da Lei nº 9.533/97 para calcular a participação da União ou seja : **VALOR DO BENEFÍCIO POR FAMÍLIA (VBF) = R\$ 15,00 (quinze reais) x Número de Dependentes entre 0 e 14 anos – (menos) [0,5 x Valor da Renda Mínima per Capita]**.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (*quatro por cento*) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

ART. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

- I.** renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;
- II.** filhos ou dependentes menores de 14 anos;

- III. comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (*noventa por cento*) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 a 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV. comprovação de residência no município, no mínimo, 02 anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

ART. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas no Recinto da Câmara Municipal de Lupionópolis, a partir da sanção desta Lei, no período de 5 dias úteis.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Certidão de Casamento dos pais;
- II. Certidão de Nascimento da cada filho;
- III. CTPS (*Carteira de Trabalho*) das pessoas que trabalham;
- IV. Declaração da Escola sobre matrícula e frequência dos filhos;
- V. Comprovante de residência (*conta de luz ou atestado de autoridade*) de no mínimo 02 (*dois*) anos;
- VI. Comprovação de renda.

ART. 4º - Será excluídos do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto deste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ART. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ART. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

ART. 7º - Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

ART. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

ART. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município composto por:

- I.** Um representante da Secretaria de Promoção social;
- II.** Um representante da Secretaria de Finanças;
- III.** Um representante da A.P.A.E.;
- IV.** Um representante da A.P.M.I.

ART. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 90 (*noventa*) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ART. 11 – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ART. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar *per capita*;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (*arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente*).

ART. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lupionópolis, 09 de maio de 2.000.


JOSE ANTONIO GERÔNIMO
Prefeito